



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

### ASSINATURA

#### Ano

As três séries .....	Kz: 734 159.40
A 1.ª série .....	Kz: 433 524.00
A 2.ª série .....	Kz: 226 980.00
A 3.ª série .....	Kz: 180 133.20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Ministério do Ambiente

#### Decreto Executivo n.º 104/19:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Intercâmbio deste Ministério.  
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

#### Decreto Executivo n.º 105/19:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

#### Decreto Executivo n.º 106/19:

Aprova o Regulamento Interno do Serviço Nacional de Fiscalização Ambiental deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

#### Decreto Executivo n.º 107/19:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional do Ambiente deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

### Ministério da Cultura

#### Decreto Executivo n.º 108/19:

Classifica a música e dança «Rebita» como Património Cultural Imaterial Nacional.

#### Decreto Executivo n.º 109/19:

Classifica como Património Histórico-Cultural Nacional o Edifício Sede do Governo Provincial do Moxico, localizado no Município do Luena.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE

### Decreto Executivo n.º 104/19 de 11 de Abril

Havendo necessidade de se regulamentar a estrutura e o funcionamento do Gabinete de Intercâmbio, que se refere o artigo 13.º do Estatuto Orgânico do Ministério do Ambiente, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 45/18, de 14 de Fevereiro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete de Intercâmbio do Ministério do Ambiente, anexo ao presente Decreto Executivo, fazendo dela parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro do Ambiente.

#### ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 2019.

A Ministra, *Paula Francisco*.

## REGULAMENTO INTERNO DO GABINETE DE INTERCÂMBIO

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento do Gabinete de Intercâmbio do Ministério do Ambiente.

2. O Departamento de Instrução Processual tem as seguintes competências:

- a) Participar na instrução processual em colaboração especial com o Gabinete Jurídico, em todos os processos contenciosos a serem instaurados;
- b) Controlar o cumprimento das decisões proferidas nos processos de acção fiscalizadora;
- c) Emitir parecer sobre a actuação de ordem fiscalizadora que lhe sejam solicitadas;
- d) Colaborar com os outros organismos do Estado em acções de fiscalização no domínio do ambiente;
- e) Dar o devido tratamento aos autos de ocorrência por infracção às normas ambientais;
- f) Proceder à instrução de processos relacionado com infracções detectadas no domínio do ambiente, com base nos autos de notícia levantados pelo Serviço Nacional de Fiscalização e outras entidades do Estado;
- g) Zelar pela comunicação aos órgãos e serviços competentes das infracções que sejam civil e criminalmente puníveis;
- h) Propor a providência que julguem necessária ao melhoramento dos serviços;
- i) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

3. O Departamento de Instrução Processual é dirigido por um Chefe de Departamento.

### CAPÍTULO III Disposições Finais

#### ARTIGO 9.º (Quadro de pessoal)

O pessoal do Serviço Nacional de Fiscalização Ambiental é o que consta do Anexo I ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

#### ARTIGO 10.º (Organograma)

O organograma do Serviço Nacional de Fiscalização Ambiental é o que consta do Anexo II do presente Regulamento e que dele é parte integrante.

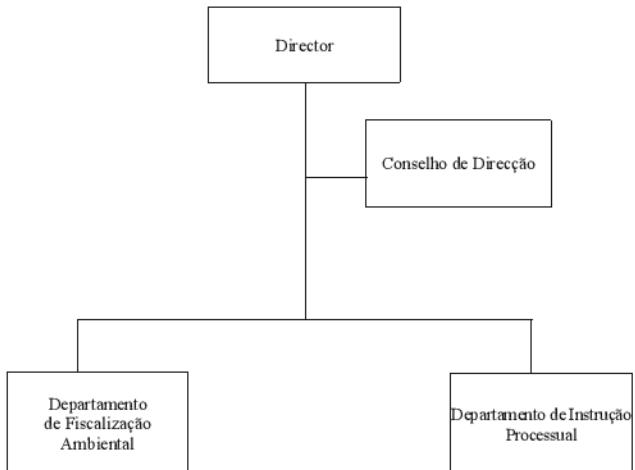
### ANEXO I

#### Quadro de Pessoal do Serviço Nacional de Fiscalização Ambiental, a que se refere o artigo 9.º do presente Diploma

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoría	N.º de Lugares
Direcção e Chefia		Director de Gabinete Chefe de Departamento	1 2
Técnico Superior	Técnica Superior	Técnico Superior de 2.ª Classe	4
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	2 3
Pessoal Administrativo			2
Total			14

### ANEXO II

#### Organograma do Serviço Nacional de Fiscalização Ambiental, a que se refere o artigo 10.º do presente Diploma



A Ministra, *Paula Francisco*.

#### Decreto Executivo n.º 107/19 de 11 de Abril

Havendo necessidade de se regulamentar a estrutura e o funcionamento da Direcção Nacional do Ambiente, que se refere o artigo 16.º do Estatuto Orgânico do Ministério do Ambiente, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 45/18, de 14 de Fevereiro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional do Ambiente do Ministério do Ambiente, anexo ao presente Decreto Executivo, fazendo dele parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro do Ambiente.

#### ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 2019.

A Ministra, *Paula Francisco*.

## REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DO AMBIENTE

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento da Direcção Nacional do Ambiente do Ministério do Ambiente.

#### ARTIGO 2.º (Natureza)

A Direcção Nacional do Ambiente, abreviadamente designado DNA, é o serviço responsável pela execução do Plano Nacional de Gestão Ambiental.

#### ARTIGO 3.º (Atribuições)

No âmbito do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Presidencial n.º 45/18, de 14 de Fevereiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Ambiente, a Direcção Nacional do Ambiente tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a elaboração e a execução das políticas, estratégias e planos nacionais do ambiente;
- b) Assegurar a elaboração, a implementação e monitorização das políticas, das normas, das estratégias, e dos planos na área do ambiente;
- c) Participar e realizar estudos e programas para a obtenção de indicadores ambientais que permitam o equilíbrio e a qualidade do ambiente;
- d) Promover com base nas caracterizações do ambiente, acções que impeçam a degradação e danos ao ambiente;
- e) Adoptar e promover estratégias de educação ambiental dos cidadãos;
- f) Realizar estudos e elaborar pareceres sobre os problemas da poluição do ambiente, bem como propor as medidas adequadas para evitá-los;
- g) Promover e propor padrões de qualidade ambiental urbana e não urbana designadamente nas vertentes: ar, água, solo e ruído;
- h) Elaborar e propor a divulgação das medidas preventivas da degradação do ambiente e sua recuperação;
- i) Definir, estruturar e implementar as redes de monitorização da qualidade da água e do ar, de acordo com os diplomas regulamentares a aprovar pelo membro do Executivo com responsabilidade na Área do Ambiente;
- j) Apoiar os órgãos afins na definição dos limites geográficos a ser directa ou indirectamente afectados pelos impactes da actividade humana;

- k) Promover actividades relativas a implementação das convenções no domínio do ambiente;
- l) Emitir licenças ambientais para descarga das águas residuais e monitorar o processo;
- m) Emitir autorização de licenças;
- n) Estabelecer e propor índices de qualidade ambiental;
- o) Propor medidas e estratégias para a implementação dos laboratórios de referência;
- p) Exercer as demais funções estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

### CAPÍTULO II Organização

#### ARTIGO 4.º (Estrutura)

A Direcção Nacional do Ambiente comprehende a seguinte estrutura:

- a) Direcção;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Departamento de Qualidade Ambiental;
- d) Departamento de Saneamento Ambiental;
- e) Departamento de Educação Ambiental.

#### ARTIGO 5.º (Direcção)

A Direcção Nacional do Ambiente é dirigida por um Director com a categoria de Director Nacional, a quem compete:

- a) Dirigir e coordenar as tarefas da Direcção Nacional do Ambiente;
- b) Garantir o cumprimento das orientações definidas superiormente;
- c) Responder pelas actividades da Direcção perante o Ministro ou perante quem delegar;
- d) Elaborar e apresentar periodicamente o relatório das suas actividades;
- e) Propor e emitir parecer sobre as nomeações, exonerações, transferências internas do pessoal da Direcção, bem como o seu desempenho;
- f) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

#### ARTIGO 6.º (Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de consulta periódica da Direcção Nacional do Ambiente, ao qual cabe apoiar o Director na coordenação das actividades da Direcção.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Director e dele fazem parte os Chefes de Departamento, podendo participar das respectivas sessões, técnicos superiores e outros funcionários convocados ou convidados pelo Director.

3. O Conselho de Direcção reúne-se trimestralmente, com objectivo de acompanhar e avaliar a execução das actividades da Direcção, e extraordinariamente, quando for necessário, mediante convocatória do Director e com ordem de trabalho estabelecida por este.

**ARTIGO 7.º**  
**(Departamento de Qualidade Ambiental)**

1. O Departamento de Qualidade Ambiental é o serviço responsável pela coordenação, controlo e execução da política ambiental, nos domínios da qualidade dos componentes ambientais.

2. O Departamento de Qualidade Ambiental tem as seguintes atribuições:

- a) Propor as normas e padrões reguladores do ambiente;
- b) Elaborar e propor a divulgação das medidas preventivas da degradação do ambiente e sua recuperação;
- c) Elaborar estudos e pareceres sobre os problemas da poluição do ambiente, bem como propor as medidas adequadas para evitá-los;
- d) Assegurar a aplicação dos instrumentos legais e a realização de objectivos, programas e acções de controlo da poluição visando o bem-estar;
- e) Participar e realizar estudos e programas para a obtenção de indicadores ambientais que permitem o equilíbrio e qualidade do ambiente;
- f) Assegurar a gestão do litoral e zonas ribeirinhas dos ecossistemas das águas continentais ou fluviais de forma integrada e sustentada;
- g) Promover a implementação de acções e medidas indispensáveis à requalificação e ordenamento do ambiente;
- h) Promover e propor padrões de qualidade ambiental urbana e não urbana, designadamente nas vertentes ar, água, solo e ruído;
- i) Definir, estruturar e implementar as redes de monitorização da qualidade da água e do ar, de acordo com os diplomas regulamentares a aprovar pelo membro do Executivo com responsabilidade na área do ambiente;
- j) Apoiar os órgãos afins na definição dos limites geográficos a ser directa ou indirectamente afectada pelos impactes da actividade humana;
- k) Promover medidas necessárias para a garantia da segurança biológica e da saúde humana;
- l) Realizar actividades de monitorização e auditorias ambientais;
- m) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por decisão superior.

3. O Departamento de Qualidade Ambiental é dirigido por um Chefe de Departamento.

**ARTIGO 8.º**  
**(Departamento de Saneamento Ambiental)**

1. O Departamento de Saneamento Ambiental é o serviço responsável pela coordenação e execução das políticas nacionais de saneamento ambiental.

2. O Departamento de Saneamento Ambiental tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar e executar as políticas e estratégias de saneamento ambiental;

- b) Elaborar e divulgar medidas preventivas e educativas para o saneamento ambiental;
- c) Definir as directrizes para implementação da política de saneamento ambiental de âmbito nacional;
- d) Emissão de licenças para as descargas das águas residuais;
- e) Recepção dos planos de monitoramento das descargas das águas residuais;
- f) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por decisão superior.

3. O Departamento de Saneamento Ambiental é dirigido por um Chefe de Departamento.

**ARTIGO 9.º**  
**(Departamento de Educação Ambiental)**

1. O Departamento de Educação Ambiental é o serviço responsável pela coordenação e execução das políticas nacionais de educação ambiental.

2. O Departamento de Educação Ambiental tem as seguintes atribuições:

- a) Adoptar e promover estratégias de educação ambiental dos cidadãos;
- b) Coordenar, executar e promover estratégias de educação ambiental dos cidadãos;
- c) Definir directrizes para implementação da política de educação ambiental de âmbito nacional;
- d) Articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projectos na área de educação ambiental;
- e) Elaborar e propor a divulgação das medidas preventivas da degradação do ambiente e sua recuperação;
- f) Promover e realizar acções de formação e informação sobre temáticas ambientais;
- g) Promover e desenvolver programas de divulgação ambiental, em parceria com os Órgãos de Comunicação Social e outros;
- h) Colaborar com as instituições de ensino na planificação curricular de temáticas ambientais, na formação de professores e educadores na produção de material didáctico;
- i) Editar boletins, brochuras, folhetos desdobráveis, kits para educadores ambientais sobre temas relacionados com o ambiente e desenvolvimento sustentável;
- j) Trabalhar de forma integral com o sector de educação para definição e implementação de um plano de estudo sobre as questões ambientais;
- k) Coordenar o Comité Nacional de Educação Ambiental;
- l) Emissão dos certificados de registo das associações ambientais;
- m) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por decisão superior.

3. O Departamento de Educação Ambiental é dirigido por um Chefe de Departamento.

### CAPÍTULO III Quadro de Pessoal

#### ARTIGO 10.º (Quadro de pessoal)

O pessoal da Direcção Nacional do Ambiente é o constante do mapa Anexo I ao presente Regulamento e do qual é parte integrante.

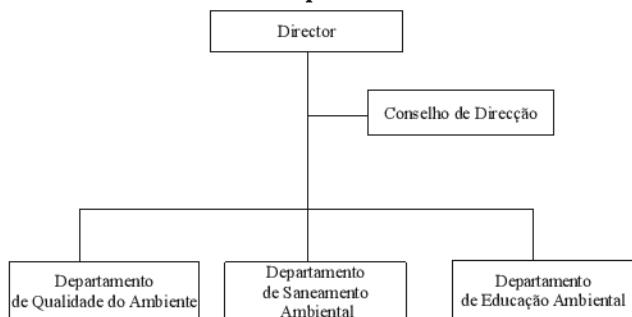
#### ARTIGO 11.º (Organograma)

O organograma da Direcção Nacional do Ambiente é o que consta do Anexo II do presente Regulamento e dele faz parte integrante.

### ANEXO I Quadro de Pessoal da Direcção Nacional do Ambiente, a que se refere o artigo 10.º do presente Diploma

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoría	N.º de Lugares
Direcção e Chefia		Director de Gabinete Chefe de Departamento	1 3
Técnico Superior	Técnica Superior	Técnico Superior de 2.ª Classe	4
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	2 2
Pessoal Administrativo			2
Total			14

### ANEXO II Organograma da Direcção Nacional do Ambiente, a que se refere o artigo 11.º do presente Diploma



A Ministra, Paula Francisco.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

#### Decreto Executivo n.º 108/19 de 11 de Abril

Considerando que a Rebita foi uma das mais importantes danças e cantares populares, hoje circunscrita, particularmente, à Província de Luanda e havendo interesse de declarar como

Património Imaterial de forma a evitar o seu desaparecimento e de promover medidas visando a sua valorização e preservação para as gerações futuras;

Considerando que apoiar a revitalização e a conservação das tradições culturais em vias de desaparecimento, constitui uma das tarefas fundamentais do Estado Angolano;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e no uso das faculdades que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 14/05, de 7 de Outubro, Lei do Património, determino:

#### ARTIGO 1.º (Classificação)

É classificada a música e dança «Rebita» como Património Cultural Imaterial Nacional.

#### ARTIGO 2.º (Competência)

Compete às entidades competentes da Administração Local do Estado, em colaboração com os agentes culturais e cidadãos desenvolver as acções de revitalização e conservação da Rebita, e a tomada de medidas para a efectiva protecção e valorização do referido património.

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação ou aplicação deste Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro da Cultura.

#### ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Março de 2019.

A Ministra, *Carolina Cerqueira*.

#### Decreto Executivo n.º 109/19 de 11 de Abril

O Edifício Sede do Governo Provincial do Moxico constitui uma das mais relevantes construções da arquitectura civil da Cidade do Luena e distinguida ao longo dos últimos anos, por ter albergado o processo de assinatura do Memorando de Entendimento de Paz, a 4 de Abril de 2002, na pacificação e reconciliação de Angola.

Reconhecendo a necessidade de promover o seu reconhecimento como elemento do Património Histórico-Cultural do nosso País;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e no uso das faculdades que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 12.º da